



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**15.08.2023**

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100534-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Políticas  
de Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANTONIO DE PADUA CESAR DA SILVA  
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)  
CLOVES EDUARDO BENEVIDES  
FABIANA FERREIRA DA SILVA LIMA  
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)  
LILIANE SOUZA DIAS  
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)  
Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social - IEDES  
CAROLINA NEIVA ALVIM  
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA  
CENTRO DE PREVENCAO AS DEPENDENCIAS  
EDNALDO SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB 43466-PE)  
ANA GLORIA TOLEDO MELCOP  
KATARINA PITOMBEIRA BEZERRA DOS SANTOS  
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA  
MARIA LUCIA FREIRE DE BARROS BRECKENFELD  
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)  
CENTRO BRASILEIRO DE RECICLAGEM E CAPACITA-  
CAO PROFISSIONAL - CERCAP  
MANASSES MANOEL DOS SANTOS  
PAULA GUEDES DE MIRANDA MELO  
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)  
RONALDO TARGINO DE ALMEIDA FILHO  
CINTIA CARLA BARROS SILVA (OAB 44994-PE)  
MARCOS AZEVEDO XIMENES  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO  
NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1304 / 2023**

CONTRATOS DE GESTÃO.  
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

PRESTAÇÕES DE CONTAS.  
FALHAS FORMAIS. AUSÊN-  
CIA DE GRAVIDADE. AU-  
SÊNCIA DE DEMONSTRA-  
ÇÃO DE PAGAMENTO DE  
DESPESAS INDEVIDAS.  
REGULAR COM RESSAL-  
VAS.

1. A existência de falhas for-  
mais sem gravidade nas  
prestações de contas de con-  
tratos de gestão de organiza-  
ções sociais, sem que tenha  
havido o pagamento de  
despesas indevidas, ensejam  
o julgamento regular com  
ressalvas do objeto da  
Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 19100534-4, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto  
do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria,  
bem como das defesas técnicas dos interessados;  
**CONSIDERANDO** falhas encontradas nas prestações  
de contas dos contratos de gestão com as  
Organizações Sociais não são de natureza grave;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos e documen-  
tos trazidos pelas defesas foram hábeis para  
demonstrar que não houve o pagamento de despe-  
sas indevidas;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso  
II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,  
e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da  
Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente  
processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69,  
parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos  
atuais gestores do(a) Secretaria de Políticas de



Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as providências necessárias no sentido de melhorar o seu controle interno, notadamente quanto à fiscalização sobre a prestação de serviços executados pelas entidades contratadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056194-5  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADOS: DRS. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943; PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1305/2023

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA.**

### AUSÊNCIA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056194-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO a ausência dos instrumentos contratuais;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites prudenciais impostos pela LRF para a contratação de pessoal.

CONSIDERANDO as contratações que ocorreram após o início da Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III-A, abaixo relacionados, negando-lhes registro, e **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos III e IV, abaixo relacionados, concedendo-lhes registro.

Recife, 14 de agosto de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323642-5  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – CONCUR-  
SO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BREJÃO

INTERESSADA: ELISABETH BARROS DE SAN-  
TANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1306/2023

#### **ADMISSÃO PARA CARGO EFETIVO. CONCURSO. DE- CISÃO JUDICIAL. LEGALI- DADE.**

1. A regra constitucional pre-  
vista no artigo 37, II, para  
ingresso em cargo efetivo é o  
concurso público.

2. Por força de sentença judi-  
cial, nomeações de pessoal  
devem receber registros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 2323642-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de  
Contas do Estado, nos termos da **Proposta de  
Deliberação do Relator**, que integra o presente  
Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que as admissões objeto do pre-  
sente processo decorreram de ordem judicial,  
Em julgar **LEGAIS** os atos e concessão de registro aos  
nomes constantes do Anexo Único.

Recife, 14 de agosto de 2023

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda  
Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 16.08.2023

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100464-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal  
de Arcoverde

INTERESSADOS:

WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS  
(OAB 47980-PE)

LUIZA MARGARIDA DE JESUS

ORLANI LIMEIRA SILVA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS  
(OAB 47980-PE)

HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO  
(OAB 40762-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO  
NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1307 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CON-  
TAS REGULARES COM  
RESSALVAS.

1. As contas de gestão  
devem ser julgadas regu-  
lares com ressalvas diante  
de achados insuficientes  
para motivar a irregularidade  
das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 22100464-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-  
ta de deliberação do Relator, que integra o presente  
Acórdão,

**Considerando** a presença de falhas insuficientes para  
motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de  
multa, passíveis de determinações;



### **Weverton Barros de Siqueira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Weverton Barros de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **LUIZA MARGARIDA DE JESUS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUIZA MARGARIDA DE JESUS, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para a realização dos procedimentos licitatórios com o devido e regular processamento, quanto aos parâmetros de julgamento, como cotações de preços e orçamento detalhado em planilhas, e também, atendendo plenamente as normas habilitatórias prescritas e devidas, realizando, assim, com a devida Clareza e Transparência os procedimentos licitatórios, e atendendo regularmente a legislação pertinente (item 2.5.3);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100352-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Surubim

**INTERESSADOS:**

LUCIANO MEDEIROS FILHO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **ACÓRDÃO Nº 1308 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, conferindo-se quitação plena ao gestor responsável

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100352-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total de pessoal, despesa total do Poder Legislativo, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente e ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições,





patronal e retida dos servidores, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, conferindo-se quitação plena ao gestor público responsável;

#### **Luciano Medeiros Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Luciano Medeiros Filho, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA DE SURUBIM relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 60 (caput) da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100940-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ  
MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)  
INALDA MARIA DE SA CARVALHO TELES  
JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### **ACÓRDÃO Nº 1309 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Homologação de empresas que descumpriram termo do Edital;
2. Prorrogação irregular de contratos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100940-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os Termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** o teor da defesa apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a homologação, como vencedoras do certame, de empresas que descumpriram cláusula do edital (achado 2.1.1);

**CONSIDERANDO** os aditivos dos contratos de locação, sem no entanto, terem sido apresentados os pressupostos básicos para enquadramento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e em especial a vantajosidade econômica das suas realizações;

**CONSIDERANDO**, no entanto, a conformidade dos preços pactuados (achado 2.2.1);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Bernardo de Moura Ferraz  
INALDA MARIA DE SA CARVALHO TELES  
JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA



**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Bernardo de Moura Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) INALDA MARIA DE SA CARVALHO TELES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219761-8**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS**

**INTERESSADA: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/2023**

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219761-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2022 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades, agravadas pelo elevado número de contratações para o porte do município e o período das contratações em análise corresponder a dois quadrimestres, motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor correspondente a 20% do limite legal vigente,

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III, IV e V;

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, à Srª. **Maria Lucielle Silva Laurentino** (Prefeita), **multa** no valor de R\$ 18.366,00, correspondente a 20% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

3. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Bezerros, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da autarquia, com vistas à realização de concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
- Observar os prazos da remessa da documentação atinente à admissão de pessoal no sistema e-tcepe estabelecidos na Resolução TC n.º 194/2023;
- Instaurar procedimentos administrativos para apurar possíveis acumulações indevidas de cargos/funções por parte

dos servidores elencados no Anexo I, caso ainda permaneçam prestando serviços ao Município de Bezerros.

Recife, 15 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219859-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE

INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA PAES DE LIRA

ADVOGADOS: Drs. MARIA EUGÊNIA PINHEIRO LEITE SILVA – OAB/PE Nº 52.235, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1311/2023

#### CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público;



2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219859-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no exercício de 2021, período da pandemia da COVID-19, fazendo com que as irregularidades, na hipótese, não sejam consideradas graves, motivando a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no percentual mínimo de 5% do limite vigente ao responsável pelas contratações,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Alexandre Ferreira Paes de Lira** (Presidente), **multa** no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

**Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde – AESA, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da autarquia, com vistas à realização de concurso público;

4. Quando da real necessidade de contratações tem-

porárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

5. Observar os prazos da remessa da documentação atinente à admissão de pessoal no sistema e-tcepe estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023;

6. Instaurar procedimentos administrativos para apurar possíveis acumulações indevidas de cargos/funções por parte dos servidores elencados no Anexo I, caso ainda permaneçam prestando serviços ao Município de Bezerros.

Recife, 15 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100042-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Altinho

**INTERESSADOS:**

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1312 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Nomeação de parentes em até 3º grau de parentesco para





cargos em comissão ligados hierarquicamente a Secretário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100042-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o teor da defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** a comprovação de que foram nomeados parentes de até 3º grau para cargos em comissão, ligados hierarquicamente a Secretária de Saúde do Município;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a autoridade nomeante não possui grau de parentesco com os servidores designados para exercer os cargos em comissão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Orlando José da Silva

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar levantamento de possíveis casos de nepotismo, quanto à existência de parentes lotados em Cargos em Comissão na mesma Secretaria/departamento, em cargos diferentes, com possível subordinação, bem como em todos os quadrantes da administração municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858898-0**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**INTERESSADA: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**

**ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI**

**DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285, JOSE**

**EDUARDO DE MELO SOUZA – OAB/PE Nº 35.552, E**

**PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05.791**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/2023**

**DELIBERAÇÕES E DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO. MULTA. IRREGULARIDADE DO OBJETO.**

1. Determinações exaradas por meio de acórdãos emitidos por este TCE PE deverão ser cumpridas no prazo fixado.

2. Na hipótese de descumprimento, o artigo 73, XII, da Lei Orgânica prevê multa no percentual entre 30% e 50% do limite previsto no *caput*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858898-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas exaradas nos Acórdãos T.C. nº 1834/15 e 1275/17;

**CONSIDERANDO** que apenas a determinação relativa ao Plano de Saneamento Básico não poderia ser exigida naquele exercício de 2018 no qual foi desenvolvida a auditoria, devido à prorrogação do prazo para 2019, estabelecida pelo Decreto Federal nº 9.254/17,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei



Estadual 12.600/2004, à Sra. Eliane Maria da Silva Soares multa no valor de R\$ 27.549,00, que corresponde ao percentual mínimo de 30% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 15 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, contexto da pandemia, c/ arri-mo no art. 22 da LINDB e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

3. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares nºs 173/20 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/08/2023,

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100391-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Brejão

**INTERESSADOS:**

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
CRÉDITOS ADICIONAIS.  
DESPESA COM PESSOAL.  
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

### Elisabeth Barros de Santana:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, das Leis Complementares 173/20 e 178/21, contexto de pandemia, nos termos relatados;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RGPS e RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA/LDO do exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente não é considerada, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstri-tas ao campo das ressalvas e recomendações;



**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
3. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 4,89%, o Município deve reduzir no mínimo 0,49% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21.

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2023

4. Que a Prefeitura Municipal da Tupanatinga elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
2. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores,

verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 17.08.2023

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100329-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

SCAVE

WALDIR MARTINS DE MELO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1314 / 2023**

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. MEDIDA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.



1. Encontrando-se suspensa uma licitação, em regra, não cabe a adoção de medida cautelar, por ausência do periculum in mora, pressuposto essencial para sua concessão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100329-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a conclusão da área técnica desta Corte de Contas contida no Parecer Técnico relativo ao doc. 7, no sentido de as falhas apontadas na Denúncia da empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., que deu azo à formalização do presente processo, não terem sido verificadas;

**CONSIDERANDO** que foi constatado pela auditoria deste TCE, quando da análise dos itens do Edital do certame a que se refere este feito (Concorrência Pública nº 017/2023, Processo Licitatório nº 22/2023, da EMLURB) questionados pela empresa denunciante antes referida, a existência de (i) exigências para qualificação técnica que não possuem relevância técnica (itens 10.4.2.1.c e 10.4.2.1.d), e (ii) exigências para qualificação técnica que são restritivas à competitividade, uma vez que suas descrições tornam suas interpretações subjetivas (itens 10.4.2.1.a e 10.4.2.1.b);

**CONSIDERANDO** que o procedimento licitatório ora em tela foi suspenso, “sine die”, por deliberação da Autarquia que o promove em 17/07/2023;

**CONSIDERANDO** o entendimento esposado por este órgão de controle em vários julgados no sentido de não reconhecer a presença do *periculum in mora*, um dos pressupostos essenciais para a expedição de medida cautelar, quando o certame encontra-se suspenso;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza

Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Alterar os itens de qualificação técnica glosados pela auditoria deste Tribunal de Contas no Edital da Concorrência Pública nº 017/2023, Processo Licitatório nº 22/2023, por não possuírem relevância técnica (itens 10.4.2.1.c e 10.4.2.1.d) e por serem exigências que são restritivas à competitividade (itens 10.4.2.1.a e 10.4.2.1.b).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100290-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

CARLA NOGUEIRA VIGNOLI

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

NOVA COROA

RAPHAEL GAMA DALLES (OAB 149634-RJ)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1315 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. PRE-  
GÃO ELETRÔNICO. AQUISI-  
ÇÃO DE KITS DE APOIO





DIDÁTICO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100290-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação protocolada pela empresa NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pela Representante no Pedido de Reconsideração não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos;

**CONSIDERANDO** que o Processo Licitatório n.º 018/2023-CCPLE - Pregão Eletrônico n.º 016/2023-CCPLE encontra-se adjudicado, homologado e em procedimentos internos de análise de documentações para elaboração do contrato administrativo;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100297-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO ALDIR CARNEIRO FROTA JUNIOR

LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

TIAGO MIRANDA NEVES BAPTISTA (OAB 58250-PE)

MARCIO GUIOT BRAGA MARTINS PEREIRA

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1316 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO. CONTINUIDADE DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando houver a anulação do ato de revogação do procedimento licitatório, possibilitando a continuidade do mesmo, a partir deste ato, não cabe a manutenção de medida cautelar pela perda superveniente de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100297-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação protocolada pela empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, requerendo a anulação da decisão administrativa que revogou o Pregão Eletrônico n.º 003/2022-CP, Processo Suape n.º 003/2022;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico Relatório emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

**CONSIDERANDO** que o Diretor Presidente do SUAPE, após a citação deste TCE/PE, informou o cumprimento das determinações exaradas na decisão monocrática;



**CONSIDERANDO** que a presente Medida Cautelar perdeu seu objeto, visto que, houve a anulação do Ato de revogação do Processo Licitatório SUAPE n.º 003/2022, não havendo, portanto, objeto sob a qual poderá incidir os efeitos de uma Medida Cautelar,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100295-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

JORGE CAVALCANTI DE MENDONÇA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1317 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO..

1. Será indeferido pelo TCE-PE pedido de Medida Cautelar

que não forem verificados os pressupostos essenciais para tanto: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100295-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a conclusão da área técnica desta Corte de Contas contida no Parecer Técnico relativo ao doc. 32, no sentido de que a inabilitação empresarial da empresa ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. da Concorrência Pública nº 008/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulista, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa de engenharia para gestão com serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva e melhoria do sistema de iluminação pública daquela municipalidade, “foi fundamentada em critérios objetivos do edital”;

**CONSIDERANDO** que, assim, sendo, em juízo precário, não restou evidenciada a plausibilidade do direito invocado pela empresa autora da Representação que deu azo à formalização do presente processo, pressuposto esse essencial para que este órgão de controle externo determine medida cautelar, instrumento jurídico esse cabível “em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, como posto no regramento da matéria no âmbito deste TCE;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100720-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Operacional

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1318 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. DESCONTINUIDADE DO PROCESSO. ART. 129 REGIMENTO INTERNO. FORMALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DO TIPO OPERACIONAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100720-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o lapso temporal entre a formalização deste processo e o início da fase de instrução;

**CONSIDERANDO** que o tema proposto pelo Ministério Público de Pernambuco é de extrema importância por tratar-se de direito indisponível e não está contemplado no presente processo de auditoria;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para formalização de um novo processo de auditoria especial, do tipo operacional, com o objetivo de avaliar o desempenho da alfabetização infantil, como também verificar a ausência injustificada de professores especiais e cuidadores para alunos que necessitem de cuidados, nas escolas da rede pública do Recife.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100275-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Araripina

**INTERESSADOS:**

HERCULANO FAGUNDES NOBRE

LIDER GASES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1319 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. PRESUPOSTOS. FUMUS BONI IURES. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Será indeferido pelo TCE-PE pedido de Medida Cautelar onde não forem verificados os



pressupostos essenciais para tanto: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100275-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC n.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das possíveis falhas na condução do Processo Administrativo nº 034/2023, Pregão Eletrônico nº 025/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araripina, cujo objeto refere-se ao registro de preços para futuro e eventual fornecimento de gases medicinais e de equipamentos necessários em regime de comodato para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araripina-PE (com valor estimado para 12 meses de R\$ 582.852,50), verificou-se ampla competitividade com acirrada disputa de lances sucessivos pelas três empresas participantes nos quatro itens, ocorrendo redução expressiva de valores, sendo que a proposta declarada vencedora, no valor de R\$ 250.250,00, correspondeu a desconto de 57,06% sobre o valor máximo previsto no Edital;

**CONSIDERANDO** a essencialidade dos serviços licitados, pois englobam o fornecimento de gás medicinal às unidades de saúde públicas do Município de Araripina, havendo a possibilidade de eventual dano reverso na paralisação do certame e/ou da execução contratual (*periculum in mora* reverso), agravado pelo fato da contratação vigente encerrar-se em 21/09/2023;

**CONSIDERANDO** que mais de 30 dias transcorreram a partir da homologação do certame (06/06/2023) e assinatura da ata de registro de preços e termo contratual (07/06/2023);

**CONSIDERANDO**, entretanto, a plausibilidade, a princípio, da representação, com fortes indícios de decisão equivocada, afastando proposta de menor preço, com fundamento no direito de preferência aos fornecedores regionais ou locais, enquadrados como microempresas

(ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), segundo Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instaurar Auditoria Especial para aprofundamento do mérito das possíveis irregularidades objeto da representação, e outros tópicos considerados pertinentes, como previsto no art. 15, §3º, da Resolução nº 155/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100455-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Operacional

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1320 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO SISTEMA





### EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES..

1. Compete ao poder público municipal gerir a educação municipal com vistas a elevar os indicadores educacionais.
2. Quando for constatado que o sistema educacional do município não atende aos parâmetros de avaliação dos governos federal e estadual, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações e recomendações, a fim de sanar os problemas constatados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100455-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Consolidado de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as conclusões da equipe técnica;

**CONSIDERANDO** os indicadores educacionais e a constatação de boas práticas na gestão do ensino fundamental do Município de Camaragibe;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Demandar à Secretaria Estadual de Educação as devidas assistências pedagógicas e de gestão, e de investimentos na reforma da Escola Municipal São José;
- Intensificar ações visando à sensibilização das famílias sobre a importância das atividades para casa no desempenho dos alunos, bem como do valor do estímulo à leitura;
- Patrocinar iniciativa de mobilização interinstitucional do poder público, visando ações de apoio, acompanhamento e sensibilização das famílias;
- Implementar as aulas de educação física, ministradas por profissionais capacitados da área, aos alunos do Ensino Fundamental 1;
- Fornecer materiais de expediente ou pedagógico em quantidade suficiente para o adequado funcionamento das escolas municipais;
- Providenciar um sistema integrado e informatizado para gerenciamento de vagas em creches e escolas da rede municipal de Camaragibe a fim de a população ser atendida com tempestividade e clareza.

#### **Ainda:**

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do



artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;

Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Determinar à DLPTI que encaminhe cópia da decisão e do Relatório de Auditoria Especial à Secretaria Municipal de Educação de Camaragibe, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 61/2019, bem como cópia da referida resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100518-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Araçoiaba

**INTERESSADOS:**

DANIEL JOSE DE LIMA

FABIO MARCULINO DA SILVA

FELIPE DE BARROS MELO

LUIZ TERTULIANO DE FRANCA FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 1321 / 2023**

PROCESSO MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ESTÁDIO DE

FUTEBOL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PREFEITURA SUSPENDEU O CERTAME. AFASTAMENTO DO PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. DETERMINAR À FISCALIZAÇÃO ACOMPANHAR O CERTAME..

1. Embora presentes indícios de irregularidades no edital da licitação, a Prefeitura Municipal suspendeu a Concorrência nº 4/2023, afastando o perigo da demora, o que enseja referendar o indeferimento da cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100518-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática, emitida em 02.08.23, indeferiu o pedido de cautelar da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) deste TCE para suspender a Concorrência nº 4/2023, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, cujo objeto consiste na construção de um estádio municipal;

CONSIDERANDO, em sede de cognição sumária, própria de exame de pedidos de cautelar, que, embora remanesçam indícios de irregularidades no edital da licitação, consoante indicou o Relatório de Auditoria da GAON, resta afastado o requisito do perigo da demora, vez que a Prefeitura Municipal suspendeu a Concorrência nº 4/2023;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos preceitos da Resolução TCE-PE nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal, bem como à GAON.



À Diretoria de Controle Externo:

a. Determinar à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) que continue a fiscalizar a licitação sob exame.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110172-3**  
**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**  
**INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: Dr. RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PE Nº 20.841**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1322/2023**

**TAG. COMPROMISSOS. DE-SCUMPRIMENTO. INTE-GRAL OU PARCIAL. SA-NEAMENTO. COMPROVA-ÇÃO. JULGAMENTO. MUL-TA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumi-

das no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento pelo seu CUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, inciso II do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110172-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que da totalidade dos compromissos assumidos pela Prefeitura de Olinda no TAG objeto deste processo, apenas 3 não foram cumpridos integralmente no tempo acordado;  
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;  
CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;  
CONSIDERANDO que, com as correções verificadas pela auditoria nas unidades de ensino de Olinda, bem como aquelas em via de conclusão, será alcançado o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Olinda e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação);  
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; e



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Olinda com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

Ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual prefeito do Município de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, a conclusão, caso ainda não tenha sido feito, das ações pactuadas no TAG objeto deste processo.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056367-0

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: VICE-GOVERNADORIA

INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA: Dra. ANNE CRISTINE SILVA CABRAL – OAB/PE Nº 39.061

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1323/2023

### MÓDULO DE PESSOAL. SAGRES. ENCAMINHAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O entendimento consolidado nesta Corte de Contas é pela não homologação do Auto de Infração, quando o gestor, ainda que intempestivamente, regulariza as informações que ensejaram a sua lavratura, enviando os dados do módulo de pessoal, integrante do SAGRES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056367-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio posterior das informações as quais se refere o Auto de Infração sob exame e

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme pela não homologação de procedimentos na espécie, quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de: Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

Recife, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056319-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: STANYSLAU MONTEIRO LOPES





**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1324/2023**

**TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja o julgamento pelo seu CUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023;

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos incisos I ou III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056319-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que o Fundo de Previdência Social de Buíque não cumpriu 3 das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado, o Sr. Stanyslau Monteiro Lopes não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, inciso II, parágrafo único, "a", da Resolução TC n.º 201/2023 c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, e §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC n.º 16/2015, e n.º 19/2015),

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Fundo de Previdência Social de Buíque com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Stanyslau Monteiro Lopes - Presidente do Fundo de Previdência Social de Buíque.

Outrossim, em **aplicar** ao responsável, Sr. Stanyslau Monteiro Lopes, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual n.º 14.725/12), e art. 16, parágrafo único, alínea a, da Resolução n.º 201/2023, multa no valor de R\$ 9.183,00– correspondente a 10% do limite atualizado do valor estabelecido no caput do retroreferido art. 73, conforme prevê o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo -, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recomendação no sentido de organizar as atividades de forma que sejam realizadas também por outros servidores que receberam capacitação na operacionalização do sistema COMPREV.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320842-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1325/2023

**CONCURSO PÚBLICO. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. CANDIDATOS NOMEADOS DE BOA FÉ. DIREITO À ADMISSÃO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 37, INCISO II).**

1. A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidato regularmente aprovado e de boa-fé. Não se podendo olvidar que a admissão nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, II), que não pode ser vulnerado por dispositivo de lei complementar.

2. Partindo do pressuposto que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula, não deve ser recriminada a conduta do gestor; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões quando já ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320842-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa acostou as Portarias n.º 167/2022, n.º 464/2022, n.º 467/2022, n.º 468/2022, n.º 1.017/2022 e n.º 1.116/2023, que evidenciam a nomeação dos servidores apontados pela auditoria como preteridos, com base na documentação originalmente encaminhada pela Administração;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidatos regularmente aprovados e que ingressaram no serviço público de boa-fé; não se podendo olvidar, ademais, que a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (Art. 37, II, CF), não podendo ser vulnerado por dispositivo de lei complementar;

CONSIDERANDO que não deve ser recriminada a conduta do gestor, quando as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões por ocasião em que já ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.



Recife, 16 de agosto de 2023  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220451-9  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1326/2023

#### ATOS DE PESSOAL. CONCURSO. ADMISSÃO. REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais, concedendo, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220451-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso

III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de agosto de 2023  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324674-1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: TALITA CARDOZO FONSECA

ADVOGADO: Dr. GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 53.530

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/2023

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324674-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1087/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212609-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira



Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que a inclusão extemporânea do documento 19 nos autos do Processo TCE-PE nº 2212609-0 se deu antes da publicação da pauta de julgamento da 1ª Câmara onde efetivamente ocorreu a apreciação do feito em tela; CONSIDERANDO a jurisprudência deste TCE no sentido de considerar razões defensórias no cenário antes descrito; CONSIDERANDO que, assim sendo, cabe entender pela ocorrência de omissão no julgado objeto destes Aclaratórios; CONSIDERANDO que, apesar da correção da falha antes posta, com a análise do documento ora em tela nestes autos, a qual passa a integrar o Acórdão T.C. nº 1087/2023, restou mantido, em todos os seus termos o *decisum* ora fustigado; CONSIDERANDO que a contradição suscitada pela Embargante não ocorreu, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, corrigindo-se a omissão apontada, no sentido de considerar o documento 19 do Processo TCE-PE nº 2212609-0 insuficiente para mitigar os apontamentos do Acórdão T.C. nº 1087/2023, o qual fica mantido em todos os seus termos.

Recife, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/08/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056348-6  
AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/2023**

**MÓDULO DE PESSOAL SAGRES. ENCAMINHAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

O entendimento consolidado nesta Corte de Contas é pela não homologação do Auto de Infração, quando o gestor, ainda que intempestivamente, regulariza as informações que ensejaram a sua lavratura, enviando os dados do módulo de pessoal, integrante do SAGRES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056348-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o envio posterior das informações as quais se refere ao Auto de Infração sob exame e CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme pela não homologação de procedimentos na espécie, quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:  
Antônio Carlos dos Santos Figueira

Recife, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procurador





**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219596-8  
ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL  
LAGOA DE ITAENGA  
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA  
SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-  
DO HARTEN  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1329/2023**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-  
RIA. ADMISSÕES COM-  
PÕEM SIMULTANEMANTE  
OUTRO PROCESSO. AR-  
QUIVAMENTO.**

Processo cujo objeto  
está integralmente conti-  
do em outro deve ser  
arquivado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 2219596-8, **ACORDAM**, à unanimidade,  
os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de  
Contas do Estado, nos termos da **Proposta de  
Deliberação do Relator**, que integra o presente  
Acórdão,

CONSIDERANDO que todas as admissões que com-  
põem os autos vertentes também integram o TCE-PE nº  
2212317-9, igualmente de minha relatoria e já instruído  
com peça de defesa;

CONSIDERANDO o art. 129 do Regimento Interno deste  
TCE-PE;

Em **ARQUIVAR** os autos vertentes.

Recife, 16 de agosto de 2023  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira  
Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procurador

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320598-2  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA - CON-  
CURSO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAGOA DE ITAENGA  
INTERESSADO: ELIEL ESTEVÃO DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-  
DO HARTEN  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1330/2023**

**CONCURSO PÚBLICO. EDI-  
TAL E PROCESSO DE  
INVESTIDURA ESCORRE-  
ITOS. LEGALIDADE DAS  
ADMISSÕES.**

É de se julgarem legais as  
admissões para cargos efe-  
tivos regidos por edital e  
processo de investidura sem  
máculas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 2320598-2, **ACORDAM**, à unanimidade,  
os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de  
Contas do Estado, nos termos da **Proposta de  
Deliberação do Relator**, que integra o presente  
Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações objeto dos autos  
vertentes ocorreram sem qualquer mácula quanto ao edi-  
tal do concurso respectivo e ao processo de investidura;

Em julgar **LEGAIS** as admissões; concedendo, conse-  
quentemente, o registro dos respectivos atos listados no  
anexo único.

Recife, 16 de agosto de 2023  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira  
Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321227-5  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVER-  
SIDADE DE PERNAMBUCO - CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAM-  
BUCO  
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS  
FALCÃO  
ADVOGADA: Dra. MARCELLA REBOUÇAS CAMPE-  
LO DUEIRE MIRANDA - OAB/PE Nº 46.660  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1331/2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO. LE-  
GALIDADE**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321227-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II; CONSIDERANDO que as admissões ocorreram para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de agosto de 2023  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110174-7  
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAQUITINGA  
INTERESSADO: PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA  
MORAES  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1332/2023**

**TAG. COMPROMISSOS.  
DESCUMPRIMENTO. INTE-  
GRAL OU PARCIAL. SA-  
NEAMENTO. COMPROVA-  
ÇÃO JULGAMENTO.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento pelo seu CUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, inciso II do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110174-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que da totalidade dos compromissos assumidos pela Prefeitura de Itaquitinga no TAG objeto deste processo, apenas 3 não foram cumpridos integralmente no tempo acordado;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO que, com as correções verificadas pela auditoria nas unidades de ensino de Itaquitinga, bem como aquelas em via de conclusão, será alcançado o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaquitinga e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48- A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescentado pela Lei Estadual nº 14.725/2012,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Itaquitinga com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

Ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual prefeito do Município de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, a conclusão, caso ainda não tenha sido feito, das ações pactuadas no TAG objeto deste processo. Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320444-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1333/2023

**CONCURSO PÚBLICO. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. CANDIDATOS NOMEADOS DE BOA-FÉ. DIREITO À ADMISSÃO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 37, INCISO II).**

1. A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidato regularmente aprovado e de boa-fé. Não se podendo olvidar que a admissão nessas circunstâncias é direito de estatu-



ra constitucional (art. 37, II), que não pode ser vulnerado por dispositivo de lei complementar.

2. Partindo do pressuposto que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula, não deve ser recriminada a conduta do gestor; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões quando já ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320444-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa acostou as Portarias nº 577/18, nº 806/19 e nº 1038/22, que evidenciam a nomeação do Sr. Felipe Araújo Silva Barbosa, do Sr. Daniel Victor Ferreira de Albuquerque e da Sra. Rita Carolina de Souza Gomes; afastando-se, pois, o apontamento da auditoria de preterição de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de atos de admissão decorrente de concurso público, relativamente a candidatos regularmente aprovados e que ingressaram no serviço público de boa-fé; não se podendo olvidar, ademais, que a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (Art. 37, II, CF), não podendo ser vulnerado por dispositivo de lei complementar;

CONSIDERANDO que não deve ser recriminada a conduta do gestor, quando as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões por ocasião em que já ultrapassado o

limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Recife, 16 de agosto de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100718-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Palmeirina

**INTERESSADOS:**

JOSE JOSILECIO VIEIRA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SEVERINO EUDSON CATAO FERREIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JULIANE MARIA DE MENEZES (OAB 52888-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. PANDEMIA COVID19. EMEN-





DA CONSTITUCIONAL 119/2022. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO. CRISE ATUARIAL DO RPPS. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. A observância dos principais aspectos das contas de governo - limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde e remuneração do magistério, respeito ao limite do nível de endividamento, assim como o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, repasse tempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo.

2. A aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2022, combinado com o artigo 6º, 37 e 212 da Constituição da República.

3. As demais falhas remanescentes - excesso de gastos com pessoal, despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro, crise financeira e baixa arrecadação tributária e créditos da dívida ativa -, não se revelam graves o suficiente em sede de contas anuais de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2023,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, documento 70, e das Defesas apresentadas, Docs. 92 e 96; CONSIDERANDO a aplicação de 72,65% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,25% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º ;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com a Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida - DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO os repasses regulares dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 18,36% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25% -, a EC 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2021 e 2022, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da covid19, contudo determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;



CONSIDERANDO as demais infrações remanescentes - excesso de despesas com pessoal, despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro, crise financeira e baixa arrecadação de receitas tributárias e dos créditos da dívida ativa, não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para um Opiniativo pela rejeição, e sim objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações e

### **Jose Josilecio Vieira da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Josilecio Vieira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. período de 05/02/2021 a 31/10/2021

### **Thatianne Pinto Macedo Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Thatianne Pinto Macedo Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021. período de 01/11/2021 a 31/12/2021.

### **SEVERINO EUDSON CATAO FERREIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO EUDSON CATAO FER-

REIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021. No período de 01/01/2021 a 04/02/2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de, no prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2021, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2021, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, *caput* e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2022 c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

2. atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;

3. atentar para o dever de adotar alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderá conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial a médio e longo prazo;

4. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos suplementares e com instrumento prévio de aprovação do Legislativo de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle das políticas públicas e da execução orçamentária;

5. atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal;

6. atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

7. atentar para o dever do Chefe do Poder Executivo atuar para sanar o déficit financeiro e atuarial do RPPS e

8. atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de arcar com as obrigações, assim como de cumprir com o papel constitucional conferido aos Municípios.

9. atentar para o dever de adotar todas as medidas admin-



istrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa

10. atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb apenas quando houver lastro financeiro e

11. evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100317-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Terra Nova

**INTERESSADOS:**

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**PARECER PRÉVIO**

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT;

2. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais exigíveis, restando apenas achados de natureza formal, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pela interessada;

**CONSIDERANDO** não ser cabível a responsabilização da Prefeita pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;



**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade relevante remanescente consistiu no descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil;

**CONSIDERANDO** que se tratou de período de grave enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, ocorrendo inclusive suspensão de aulas presenciais nas escolas públicas;

**CONSIDERANDO** que os demais achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

### **Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar a metodologia de cálculo e as premissas utilizadas nas projeções das receitas de capital previstas na LOA;
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

5. Atentar para que a diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino seja acrescida ao montante mínimo a ser aplicado até o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do ADCT;

6. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, evidenciando corretamente o Passivo Atuarial do município, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 18.08.2023

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821478-2**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**

**INTERESSADOS: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA E RAIMUNDO LEONILSON BATISTA**





**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1334/2023**

**AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. IRREGULARIDADE.**

1. A inabilitação irregular de licitante, aliada à baixa competitividade do certame, enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821478-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico e a Defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa OGEL – OBRAS GERAIS EIRELI – EPP foi irregular;

CONSIDERANDO, por outro lado, que após a expedição da referida cautelar, o município não deu prosseguimento à execução contratual e cancelou os procedimentos licitatórios em 30/04/2019 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente Processo de Auditoria Especial, responsabilizando, quanto às contas de: RAIMUNDO LEONILSON BATISTA

**E, ainda,**

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao ex-prefeito, Sr. Eronildo Enoque de Oliveira, não procede, tendo em vista que a documentação apresentada pela defesa indica que o servidor designado para assumir as funções de presidente da comissão de licitação, possui qualificação técnica para desempenhar as atribuições do referido cargo e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Auditoria Especial, responsabilizando, quanto às contas de: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

Recife, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723987-3**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO RECIFE – AMPASS**

**INTERESSADOS: A SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE, MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO, ALEXANDRE RABELO TÁVORA, ANNA PAULA ALMEIDA NUNES E SILVA, FRANCISCO CANINDÉ ANTUNES FURTADO JÚNIOR, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, JOSÉ MARCOS ALVES DE BARROS, MÁRCIA DE SÁ CARVALHO MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1351/2023**

**NÃO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA JÁ DEBATIDA E TRANSITADA EM JULGADO (PROCESSO TCE-PE Nº 16100081-2). PARECER PRÉVIO. QUESTÃO PREJUDICIAL.**



**DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR E DATA DE VENCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL DESDE QUE RESPEITADO O EQUILÍBRIO ATUARIAL. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. PREMISSAS ATUARIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. NÃO CARACTERIZADA. FALHAS SUBSISTENTES QUE NÃO COMPROMETERAM, EM CONCRETO, O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO LIMITE PARA SUA IMPUTAÇÃO (ART. 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04).**

Constitui questão prejudicial a presença de parecer prévio que, transitado em julgado no âmbito deste Tribunal, recomendou a aprovação das contas com ressalvas, dado o inexpressivo percentual da parcela não recolhida ao regime próprio do município; não tendo cabimento, no bojo de processo de auditoria especial, deliberação diversa.

O município possui certa margem de autonomia para estabelecer sua estratégia de financiamento, desde que observe o princípio do equilíbrio atuarial. E, nesse contexto, ao estabelecer, por lei local, as regras relativas ao fato gerador e ao momento do recolhimento da contribuição, está-se a compatibilizar a realidade orçamentário-financeira do

ente com as necessidades do seu regime próprio de previdência, sobretudo quando não tenha sido apontado pela auditoria que as alterações inviabilizam o regime próprio.

A definição da taxa de rendimento futuro, prospectiva por natureza, comporta incertezas; não sendo suficiente, para fins de responsabilização, considerar-se simplesmente o resultado obtido na remuneração dos rendimentos, em especial quando não restar demonstrado que os gestores deixaram de adotar taxa atuarial que, contemporaneamente à sua tomada de decisão, estavam condizentes com a expectativa média do mercado acerca da taxa de juros futura.

Não maculam as contas as falhas dissociadas de desdobramentos negativos que tivessem comprometido o regime próprio de previdência municipal.

O transcurso do prazo de que trata o artigo 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta o exame acerca da pertinência de se imputar penalidade pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725987-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de parte das contribuições patronais ao regime próprio de previdência, relativas ao exercício financeiro de 2015, já foi objeto de deliberação no bojo do Processo TCE-PE nº 16100081-2, tendo prevalecido o entendimento de que restava desprovida, em concreto, de gravidade, na



medida em que representou tão somente 5% do total devido;

CONSIDERANDO que, em que pese os cálculos atuariais possam ter sido prejudicados pela base cadastral desprovida de dados mais refinados, não se tem notícia de avaliações pretéritas de profissional especializado na matéria com críticas nesse sentido (artigo 13, da Portaria MPS nº 403/2008). Circunstância essa que mitiga a responsabilização dos gestores da autarquia, juntamente com o fato de que a qualidade das informações dependia da prefeitura, encarregada de sua remessa; sendo de se ressaltar que a falha foi saneada, a partir da adoção do padrão de *layout* disponibilizado pelo órgão então competente, a Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO que o período de 2012 a 2016 foi marcado por grave crise econômica e política, o que, muito provavelmente, contribuiu para a intensa volatilidade da rentabilidade da carteira de investimentos do regime próprio em questão; sendo possível que tal período não possa servir de baliza para o longo prazo; não se podendo concluir, por conseguinte, por uma tendência à estagnação do Índice de Cobertura da Reserva Matemática (ICRM). Tampouco se pode inferir que os retornos dos investimentos foram inadequados. Pelo menos não no sentido de que houve falha na gestão dos recursos financeiros, isto é, que os retornos observados deveriam-se a decisões equivocadas, destoantes da média dos gestores financeiros, que também atuaram sob condições bastante desfavoráveis, em especial para aqueles que devem reservar a porção mais significativa para investimentos conservadores, não especulativos;

CONSIDERANDO inexistir elementos que permitam a responsabilização dos gestores pela frustração da premissa atuarial de uma taxa de juros de 6%. Até porque a definição da taxa de rendimento futuro, prospectiva por natureza, comporta incertezas; não sendo suficiente, para fins de responsabilização, considerar-se simplesmente o resultado obtido na remuneração dos rendimentos; não restando demonstrado que os gestores deixaram de adotar taxa atuarial que, contemporaneamente à sua tomada de decisão, estavam condizentes com a expectativa média do mercado acerca da taxa de juros futura. Sem olvidar que, em uma análise retrospectiva, pode-se até se enxergar, com muito mais facilidade (ou até mesmo como obviedades), os fatores que, latentes na ocasião, passaram despercebidos (ou foram precificados com exuber-

ante otimismo) pelos agentes econômico-financeiros (tomados na sua média) e que levaram à frustração de expectativas. O que não impede de se lembrar aos atuais gestores da importância que cerca a definição de tão importante premissa atuarial; devendo-se levar em consideração as publicações e estudos de especialistas;

CONSIDERANDO que, diante dos dispositivos normativos então vigentes, os gestores levaram a efeito as ações que se lhes podiam exigir, tendo tomado medidas tendentes a preservar o equilíbrio fiscal, embora acabem, como lembrado pela nossa auditoria, por pressionar a situação atuarial do plano previdenciário, que sofrerá redução do seu atual superávit, comprometendo a reserva técnica para possíveis contingências futuras; cabendo, portanto, recomendação à gestão para que se mantenha atenta à adoção de medidas de ajuste preconizadas na legislação de regência;

CONSIDERANDO que os 06 (seis) fundos de investimentos examinados com mais profundidade pela nossa auditoria representaram menos de 4% das aplicações (saldos ao final de 2015) e que, embora possam ser classificados como investimentos de risco elevado, não apresentaram prejuízo efetivo. De outra banda, em que pese nenhum normativo específico, vigente à época, tenha sido desobedecido, é de esperar do gestor de recursos públicos prudência redobrada, para mais do que aquela observada no trato das finanças pessoais. Cabe, então, recomendação, na esteira da Resolução CMN nº 4.963/2021, que trouxe novas restrições a aplicações de recursos dos regimes próprios;

CONSIDERANDO que o município possui certa margem de autonomia para estabelecer sua estratégia de financiamento, desde que observe o princípio do equilíbrio atuarial. E, nesse contexto, ao estabelecer, por lei local, as regras relativas ao fato gerador e ao momento do recolhimento da contribuição, está-se a compatibilizar a realidade orçamentário-financeira do ente com as necessidades do seu regime próprio de previdência; não tendo sido apontado, no caso vertente, que as alterações inviabilizam o regime próprio, embora seja indisputável que o alargamento do prazo de vencimento implique na perda de rendimentos para o regime próprio (afinal de contas, “tempo - de capitalização - é dinheiro”). O que não significa que venha necessariamente a causar déficit atuarial, de resto não indicado pela auditoria;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas pela auditoria não estão associadas a desdobramentos nega-



tivos, no plano fático, que tivessem comprometido substancialmente o regime próprio do município, cabendo recomendações aos atuais gestores;

CONSIDERANDO que, dado o transcurso do prazo limite previsto no artigo 73, §6º, da nossa Lei Orgânica, descabe o exame acerca da pertinência da imputação de penalidade pecuniária; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da vertente auditoria especial.

Outrossim, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da unidade jurisdicionada, ou quem vier a sucedê-lo, observe as recomendações a seguir relacionadas:

1. adotar estrutura de base cadastral que contemple as informações necessárias para o levantamento adequado do custo de financiamento dos benefícios concedidos e a conceder, principalmente no fundo financeiro – RECIFIN;
2. atentar para a consistência das informações constantes da base cadastral, em atendimento ao artigo 12, da Portaria MPS nº 403/2008; e para a utilização de tábuas com probabilidades adequadas, condizentes com a realidade da massa de segurados, buscando assim resguardar a confiabilidade do cálculo atuarial;
3. em atenção aos parâmetros mínimos de prudência previstos na Portaria MPS nº 403/2008, deve-se, na definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial, evitar a utilização do percentual máximo permitido pelo artigo 9º, da referida portaria, quando não lastreado em publicações e estudos de especialistas;
4. realizar estudos técnicos com vistas a implementação de medidas capazes de reduzir o déficit do fundo financeiro – RECIFIN;
5. redobrar os cuidados na aplicação dos recursos do RECIPIEV, evitando riscos incompatíveis com os objetivos e compromissos do regime próprio, devendo ser observada a legislação de regência;
6. promover o aprimoramento dos demonstrativos, com vistas à eliminação de inconsistências e melhoria da transparência.

Recife, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Maria Nilda Da Silva – Procuradora

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927020-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, JOSÉ VALDEMIR DE BRITO, IVANILDO DE ASSIS FERREIRA, JOSÉ ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE, EDILSON FRUHAUF, MARKYANNE DA SILVA TAVARES, CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO, MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES, JOSÉ GENILSON MANSO DA SILVA, URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO, ZULEIDE OLIVEIRA DA SILVA, SILVIO ROMERO CAMPOS DA SILVA, EUNO ANDRADE DA SILVA NETO, JOSÉ FABIO GALVÃO

ADVOGADOS: Drs. DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO – OAB/PE Nº 27.744, E MÂRCIO SALES DE ANDRADE – OAB/PE Nº 16.688

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1357/2023

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

1. Quando das contratações temporárias, o gestor deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público,





conforme disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

2. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, moralidade e eficiência;

3. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927020-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as Defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que a Defesa não afasta as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, nos quadrimestres das contratações;

CONSIDERANDO ausência de seleção simplificada em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO acumulação ilegal de cargos/funções públicas em afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, nas contratações dos Anexos I, III-A, III-B, III-C e III-D;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-C, III-D, IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, IV-E, IV-F, IV-G, IV-H, IV-I, IV-J, IV-K, IV-L, IV-M e IV-N nos autos.

Outrossim, **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Francisco Hélio de Melo Santos**, multa no valor de R\$ 18.366,00, que corresponde ao valor de 20% do limite legal, devendo ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município. **(Prazo de 180 dias)**

Recife, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212313-1**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**



**INTERESSADO: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**  
**ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA –**  
**OAB/PE Nº 24.034**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/2023**

**TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015;

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212313-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Chã Grande não cumpriu, de forma integral, 10 das ações assumidas no TAG objeto deste processo;  
CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;  
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, “a”, da Resolução TC nº 02/2015 c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o cumprimento de 87% das obrigações assumidas (67 de 77);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Chã Grande com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Diogo Alexandre Gomes Neto.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **multa** no valor de **R\$ 4.591,50** - correspondente a 5% do limite atualizado do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º, do mesmo dispositivo -, que deverá ser no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Prefeito do Município de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu



cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

15/08/ 2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056669-4

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: SEVERINO SOARES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1360/2023

**MÓDULO DE PESSOAL. SAGRES. ENCAMINHAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme pela não homologação do Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa, quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a sua lavratura, enviando, ainda que intempestivamente, os dados do módulo de pessoal, integrante do SAGRES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056669-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio posterior das informações as quais se refere o Auto de Infração sob exame;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme pela não homologação de procedimentos na espécie, quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de: Severino Soares dos Santos.

Recife, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212317-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADAS: FLAVIA JANAINA MARINHO SPINELLI, MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1361/2023

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEMANDA DE PESSOAL DE NATUREZA PER-**



**MANENTE. LONGO INTERSTÍCIO TEMPORAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO E EXCLUSÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, QUE CUMPRIRAM O QUE LHESS COMPETIA. PROGRAMAS NO ÂMBITO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE CARÁTER PERMANENTE. A FONTE DE FINANCIAMENTO NÃO É CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DA FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO.**

I. A desídia da Administração na realização de concurso público não é causa legítima para a contratação temporária, pois a urgência em se dar continuidade ao serviço público está diretamente associada àquela falha originária do gestor.

II. A fonte de financiamento ou a participação da União no custeamento de dado programa não é critério para definição da forma de provimento dos agentes públicos que dele venham a se ocupar; devendo ser aplicada a regra geral do concurso público em se tratando do atendimento de necessidade de cunho permanente. Tampouco a mera possibilidade de determinada atividade vir a ser descontinuada, por se revelar, no futuro, desnecessária ou substituível não é causa legítima para se deixar de aplicar, ao corrente, a norma vigente, a regra geral do concurso público.

III. É cabível reprimenda, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta omissiva com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

IV. Macula as contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.

V. Não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.

VI. A responsabilização deve recair exclusivamente sobre o prefeito, não havendo notícia nos autos de eventual delegação aos secretários municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada, sobretudo, quando esses agentes cumpriram com as atribuições que lhes competem: levantamento das necessidades de servidores efetivos de suas pastas e comunicação ao prefeito de que havia falta de servidores concursados.





**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212317-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela prefeitura de Lagoa de Itaenga ocorreu em 2008, tendo a prefeita, desde o início da sua gestão, em 2017, não apenas pleno conhecimento da situação experimentada pela municipalidade, mas também contado, já no primeiro ano do seu segundo mandato consecutivo, com tempo suficiente para a promoção do indispensável certame com vistas ao provimento de servidores efetivos necessários ao atendimento de demanda de pessoal de natureza permanente. Não obstante, deu continuidade ao estado de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a desídia na realização de concurso público não é causa legítima para a contratação temporária, pois a urgência em se dar continuidade ao serviço público está diretamente associada àquela falha originária da gestora; sendo de se ressaltar que somente em 2021, após 5 anos do início da gestão, fora promulgada lei de reorganização dos cargos municipais, e, em 2022, no segundo ano do seu mandato sucessivo, foi iniciado o processo licitatório para contratação de empresa especializada em concurso público;

CONSIDERANDO que a fonte de financiamento ou a participação da União no custeamento de dado programa não é critério para definição da forma de provimento dos agentes público que dele venham a se ocupar; devendo ser aplicada a regra geral do concurso público em se tratando do atendimento de necessidade de cunho permanente;

CONSIDERANDO que a mera possibilidade de determinada atividade vir a ser descontinuada, por se revelar, no futuro, desnecessária ou substituível não é causa legítima para se deixar de aplicar, ao corrente, a norma vigente, a regra geral do concurso público; não se podendo olvidar que, no limite, tal “ameaça” (ou progresso, dependendo do ponto de vista) paira sobre todas as atividades de cunho laboral, já que o exponencial incremento das chamadas tecnologias disruptivas não apenas se revela inevitável, mas também acabará por se impor como de interesse comum, de toda a sociedade; sendo de se esperar que o ordenamento jurídico, como sempre, ajustar-se-á ao novo, ainda que com (o costumeiro) vagar, a reboque dos fatos sociais; não se podendo descartar

futuros dispositivos normativos que facilitem a exoneração do servidor efetivo;

CONSIDERANDO que, pela falha em comento, é cabível reprimenda, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta omissiva com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações.

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais; escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que a responsabilização deve recair exclusivamente sobre a prefeita, ora defendente, não havendo notícia nos autos de eventual delegação aos secretários municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada, tendo esses agentes cumprido com as atribuições que lhes competiam, a saber: levantamento das necessidades de servidores efetivos de suas pastas e comunicação a chefe do executivo de que as contratações temporárias se faziam necessárias em virtude da falta de servidores concursados.

Em julgar **ILEGAIS** as 900 admissões temporárias realizadas pela prefeitura de Lagoa de Itaenga no exercício de 2021, constantes dos anexos do relatório de auditoria, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

Imputar penalidade pecuniária, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria das Graças Arruda da Silva, no valor de R\$ 16.529,40, correspondente ao percentual de 18% do limite legal, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de 900 admissões irregulares; (ii) tratar-se de contratações firmadas no primeiro ano do seu segundo mandato consecutivo, dando-se continuidade ao estado de inconstitucionalidade presente desde o ano inaugural da gestão; e (iii) ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido.



do no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual prefeita de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-la, promova, com tanta celeridade quanto possível, a conclusão do processo de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100480-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Verdejante

**INTERESSADOS:**

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITOS ADICIONAIS. ART. 42 LRF. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS E RPPS. APROPRIAÇÃO IND-

ÉBITA. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 941/19;

3. Afronta ao artigo 42 da LRF, configura tipo penal, indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal 8.429/92;

4. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RPPS e RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;

5. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/08/2023,

### **Haroldo Silva Tavares:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a LOA – Lei Municipal nº 941/19 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 16.000.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 65,13%, em valor R\$ 26.051.027,61, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 10.051.027,61 (25,13%);

**CONSIDERANDO** que ao não repassar aos regimes de previdência, RGPS e RPPS, R\$ 552.497,56 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, itens 3.4 e 8.4 do



Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o não repasse de R\$ 68.168,67 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 14,93%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 172.221,92 da contribuição patronal devida, equivalente a 14,31%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2019, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 974.765,336, mesmo diante desse cenário, o Município de Verdejante contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 892.983,65, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o não repasse de R\$ 312.106,97 da contribuição patronal devida, equivalente a 30,49%, para o RPPS, item 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os valores não repassados para o RGPS E para o RPPS foi em *quantum* muito superior ao dispêndio no exercício com despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCov), recursos não vinculados, que foi de apenas R\$ 8.312,90;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Haroldo Silva Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os Regimes de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores, nos termos dos normativos legais pertinente ao assunto;

2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

4. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

4. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, a documentação pertinente às falhas descritas



nos itens 3.4, 5.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100476-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PESSOAL. EDUCAÇÃO. SAÚDE. DÍVIDA. DUODÉCIMOS. C U M P R I M E N T O . RECOMENDAÇÕES.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve a observância, por parte da Administração, da maioria dos

temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global sobre as contas de governo, cabe a sua aprovação e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2023, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a aplicação de 28,98% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO a aplicação de 71,58% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26; CONSIDERANDO a aplicação de 20,21% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201; CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, atingiu, respectivamente, 45,51%, 42,54% e 51,76% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169; CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2021 em 23,39%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA, realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro e recolhimen-





to a menor dos aportes para cobertura do déficit atuarial; CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

### **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Não contabilizar aportes financeiros para cobertura de déficit financeiro do RPPS como “Aportes periódicos para amortização de déficit atuarial”, que constituem receita intraorçamentária, de forma a evitar que transferências financeiras entre entes sejam registradas como receita orçamentária, quando deveriam estar registradas nos balanços financeiros da Prefeitura e do RPPS (Itens 2.1 e 2.3);

2. Providenciar a elaboração da programação financeira (Item 2.1) e do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2) com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos, programando a compatibilização entre ambas, de forma que esses instrumentos retratem a realidade da execução orçamentária (Itens 2.1 e 2.2);

3. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.5);

5. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF (Item 5.3);

6. Não deduzir nos cálculos do limite da despesa total com pessoal, as despesas custeadas com os recursos do Tesouro, repassados ao fundo de previdência para cobertura de déficit financeiro, uma vez que a dedução permitida neste caso se refere às despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados (Item 5.3); • Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nesta fonte (Item 6.2.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 19.08.2023

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100358-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

NADEGI ALVES DE QUEIROZ  
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1363 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXIGÊNCIA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA CÓDIGO-FONTE - INFORMÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR.

1. Nulidade inexistente, ato praticado pelo Secretário de Administração, autoridade competente, está em consonância com normativos legais e o princípio da competência;
2. Exigência da Prova Conceito já foi objeto de Medida Cautelar (Acórdão TC nº 365/23), arquivada por perda de objeto, edital corrigido;
3. Exigência do Código-Fonte é legal, desde que exista previsão expressa no edital do processo licitatório e contrato firmado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100358-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Edital do Processo Licitatório nº 142/2022, Pregão Eletrônico nº 031/2022, da Prefeitura Municipal de Camaragibe, observou os normativos legais,

não sendo verificadas, em caráter preambular, irregularidades capazes de macular o regular processamento do certame licitatório;

**CONSIDERANDO** que a Prova de Conceito já foi objeto de denúncia por parte da petionante, empresa HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA., Processo de Medida Cautelar – TCE-PE nº 2310044-3 – Acórdão TC nº 365/2023, arquivada por perda de objeto, edital corrigido foi analisado pela auditoria;

**CONSIDERANDO** é possível exigir o código-fonte de sistemas de informática, desde que exista previsão expressa no edital do processo licitatório e contrato firmado, nos termos da jurisprudência do TCU e Tribunal de Justiça, notadamente nos sistemas essenciais para administração pública, continuidade dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100492-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES  
DIEGO DE BAURA MARCELINO DA SILVA (OAB 87844-PR)



FELIPE SOARES BITTENCOURT  
JAILSON DE BARROS CORREIA  
JOSE FELIPE BELOTTO PELOZZO  
MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO  
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

## ACÓRDÃO Nº 1368 / 2023

DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º E § 2º, VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. “CONSULTA” A INTERESSADOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO. MULTA.

1. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

2. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal

representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 2.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

3. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 3.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 3.2. É inviável pretender-se, por analogia, o emprego do art. 73, caput e II, da Lei Orgânica do TCE-PE para penalizar empresa contratada pela administração pública com a aplicação de multa, pois a jurisprudência consagrada do TCU – que trata da possibilidade de multar o particular nas situações em que ele for igualmente julgado em débito pelo



dano causado ao erário (art. 57, da Lei Orgânica do TCU) – não encontra previsão legal nos normativos que tratam das competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100492-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 18) e os argumentos da **Defesa Escrita** dos gestores municipais – Jaílson de Barros Correia, Secretário de Saúde; Paulo Henrique Motta Mattoso, Gerente de Compras; e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Conservação de Rede (Doc. 44); e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças (Doc. 46) –, bem como da empresa Brasil Devices Equipamentos Hospitalares Eireli (Doc. 41), – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

**CONSIDERANDO** que se **acata a preliminar de “irresponsabilidade por ausência de nexo de causalidade”** suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, no que toca ao achado de fiscalização destacado pela unidade técnica deste Tribunal, no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria (“deficiência na pesquisa de preços para aquisição de máscaras de não reinalação – adulto”) – muito embora se entenda que “a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido, entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços, expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa responsabilidade, *in thesis*, por culpa in vigilando, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob minha relatoria (Processo

TCE-PE nº 21100066-8. Acórdão T.C. nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023) – porquanto o **Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com a Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso, Gerente de Compras)**, dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar *a posteriori* a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

**CONSIDERANDO** que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;**

**CONSIDERANDO** que, atento às **conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública** – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, **andaram bem** – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei nº 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – **os gestores que optaram por firmar, num prazo diminuto, um contrato emergencial de fornecimento “de 20.000 (vinte mil) máscaras não reinalante (adulto), a serem utilizadas em trauma (quando a intubação não está indicada) e em situação de emergência clínica em que há uma hipoxemia moderada-grave que não conseguiu ser revertida com cânula e que ainda não há uma indicação de intubação ou ventilação não-invasiva”, baseado em “pesquisa” realizada com potenciais fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, cujo**





preço praticado foi ratificado, posteriormente, pelo Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, 'c' ("sites especializados ou de domínio amplo") da Lei nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma "rigorosa instrução formal do procedimento", mediante a construção de laboriosa (e morosa) "cesta de preços", mostra-se inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrorizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, máscaras não reinalante (adulto) para uso nos hospitais provisórios instalados para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que as "falhas" apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na estimativa de preços que fundou a Dispensa de Licitação nº 58/2020, se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia, não denotando a malsinada fraude ou burla no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo;

**CONSIDERANDO** que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 18100001-5, nº 1740003-0, nº 1460157-6 e nº 1301860-7), que relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calma;

**CONSIDERANDO** que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

**CONSIDERANDO** que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento

albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

**CONSIDERANDO** que os gestores da Secretaria de Saúde do Recife não chegaram ao limite – como autorizaria a legislação provisória – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no contrato, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços das máscaras não reinalante (adulto), com base em cotações de preços ofertadas pelos fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestaram interesse;

**CONSIDERANDO** que os preços das máscaras não reinalante (adulto) não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – 'como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos' (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);



**CONSIDERANDO** que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 689/2022 – Plenário, do Acórdão nº 24/2023 – Plenário, do Acórdão nº 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara”;

**CONSIDERANDO** que, em relação à “compra superfaturada de máscara não reinalante” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), a **questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil) aventada pelo Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) **não merece prosperar, pois o achado de fiscalização inserto no Relatório de Auditoria descreve, expressamente, a conduta realizada pelo defendente, qual seja, “autorizar o pagamento”, arrazoando sobre o possível “dano ao erário”, por isso que, no caso, está configurada – em tese – a prática de gestão antieconômica, não sendo, pois, o ordenador de despesas “parte manifestamente ilegítima” para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual;**

**CONSIDERANDO** que, **diante de um espaço amostral tão pequeno** – apenas 10 dados válidos de máscaras não reinalante - adulto, sendo 04 dados considerados úteis (um originário de pregão homologado em 20/02/2020 e os outros três resultantes de dispensas de licitação ratificadas em 01/03/2020)04 – e **de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito**, na Dispensa de Licitação nº 098/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que **‘o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado’** (fl. 19);

**CONSIDERANDO** que a auditoria, ainda, utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria

ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado de uma licitação/dispensa, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19; **CONSIDERANDO** que as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas e início dos lances) –, por serem bem anteriores à data da homologação das licitações e da ratificação das dispensas licitatórias consultadas (pregões) também são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, por óbvio, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020), razão pela qual **não é possível utilizar esses dados anteriores, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio**, na Dispensa de Licitação nº 058/2020;

**CONSIDERANDO** que a auditoria – muito embora a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (OT CCE 08/2020) determine a realização de ‘criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido’ – **não demonstra, com documentos ou informações, a similaridade técnica entre os produtos adquiridos e aqueles que serviram de parâmetro para os valores estipulados nos Relatórios de Aferição de Preço** (Docs. 11, 12 e 13), o que torna impossível – aos defendentes (violando os princípios do contraditório e da ampla defesa) e a esta relatoria – verificar a equivalência das “máscaras não reinalante (adulto)” mencionadas genericamente nos quadros comparativos elaborados pela auditoria com as “máscaras não reinalante (adulto)” especificadas no termo de dispensa (Doc. 04, pág. 03), com todos seus detalhamentos, e, portanto, imprestável a referência adotada pela auditoria como preço de mercado; **CONSIDERANDO** que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos ‘Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)’;



revelando uma **metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para ‘algo extremamente dinâmico e flexível’ – o preço –, principalmente ‘em períodos de extraordinária oscilação’ como uma pandemia;**

**CONSIDERANDO** que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que ‘desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos’ e causou ‘uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo’, dificultando diferenciar ‘o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo’;

**CONSIDERANDO** que o chamado ‘preço de mercado’ obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, ‘não apresenta uma visão muito realista dos mercados’ onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: ‘uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma’, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um ‘indicador enviesado da relação negocial’;

**CONSIDERANDO** os precedentes da jurisprudência

que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);

**CONSIDERANDO** que, muito embora compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015), *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços não é condição que revela aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado. Em outras palavras, não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece;

**CONSIDERANDO** que o superfaturamento acusado não subsiste às diversas questões suscitadas nos presentes autos, pois as conclusões que chegaram a auditoria, em face de amostras não representativas de um mercado de escassez totalmente atípico, carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar, afinal estamos avaliando aqui a imputação de débito por alegado superfaturamento do contrato);

**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018





(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

**EXCLUIR** o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “deficiência na pesquisa de preços para aquisição de máscaras de não reinalação - adulto” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor”) e o suposto resultado danoso (“aquisição de máscaras de não reinalação - adulto, sem a clareza necessária de que o preço contratado estava de acordo com o praticado no mercado”).

**EXCLUIR** a empresa Brasil Devices Equipamentos Hospitalares Eireli da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “indícios de contratação antieconômica” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços das camas hospitalares), além da motivação que deixou de imputar débito aos agentes públicos.

**DAR QUITAÇÃO** aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de equipamentos para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320053-4**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UMA**

**INTERESSADO: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA**





**ADVOGADA: Dra. FLÁVIA SANTOS DE LIMA – OAB/PE Nº 38.568**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1371/2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO. CONTRATAÇÃO A ENSEJAR ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE FUNÇÕES PÚBLICAS.**

1. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. As contratações por tempo determinado constituem exceção no ordenamento pátrio e são vocacionadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção ao princípio da impessoalidade,

insculpido no art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal.

4. As ações governamentais que acarretem aumento de despesa deverão ser acompanhadas de declaração do ordenador relativa à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem assim à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. É vedada a contratação de pessoal que configure acumulação de cargos públicos inacumuláveis.

7. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão temporária na administração pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320053-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias (Anexos I, II e III);

CONSIDERANDO a contratação temporária sem prévia seleção pública em acinte aos princípios constitucionais da



isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da publicidade (Anexos II e III);  
CONSIDERANDO o descumprimento das determinações previstas nos arts. 15 e 16, II, da LRF (Anexos I, II e III);  
CONSIDERANDO a extrapolação do limite total com despesa de pessoal, em acinte ao art. 22, parágrafo único, da LRF (Anexos I, II e III);  
CONSIDERANDO a contratação temporária de servidor a ensejar acumulação de funções públicas fora das hipóteses constitucionalmente previstas (Anexo II);  
Considerando o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III, VIII, e §3º, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II e III, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE, determinando-se, caso ainda vigentes as contratações, o desligamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todos os servidores contratados.

**APLICAR** multa ao Prefeito, Sr. Pedro Alexandre Medeiros de Souza, no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite taxado no art. 73, III, da LOTCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, ainda, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
2. Enviar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, consoante disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015, documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes públicos elencados nos Anexos I, II e III;
3. Proceder à chamada do servidor acumulando indevidamente funções públicas, a fim de que opte por, no máximo, dois cargos de médico, sob pena de deflagração do procedimento administrativo cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recife, 18 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/08 /2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100448-0**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:** JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. INAPROPRIADO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO PARCIAL E TEMPESTIVO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder legislativo no que



tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa

3. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

4. É dever do administrador público recolher as contribuições Previdenciárias de forma integral e tempestiva.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08 /2023,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;

**CONSIDERANDO** a inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

**CONSIDERANDO** as receitas superestimadas na LOA;  
**CONSIDERANDO** a Programação financeira deficiente;  
**CONSIDERANDO** a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

**CONSIDERANDO** a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;  
**CONSIDERANDO** o déficit financeiro de R\$ 2.382.103,83, porém acumulado de gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** o Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 650.501,08 pertencentes ao exercício, além de pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento, no montante de R\$ 121.065,47;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

**CONSIDERANDO** o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** a realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;



**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela Auditoria não ensejam a rejeição das contas, mas sim a expedição de determinações /recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 434/23;

**CONSIDERANDO** o dever de uniformização de jurisprudência e o próprio julgamento irregular das contas de gestão referente ao mesmo exercício (2020 - Processo TCE-PE nº 21100894-1);

**CONSIDERANDO** a reiterada conduta do gestor de manter a despesa total com pessoal em desconformidade com o que estabelece a LRF; José Fernando Pergentino de Barros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a rejeição das contas do(a) Sr(a). José Fernando Pergentino de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
3. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de

acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);

5. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

6. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) (Item 9).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, porém sem incluir dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha





CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100452-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO  
NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. ORÇAMENTO  
PÚBLICO, FINANÇAS E  
PATRIMÔNIO. CONTROLES.  
RESPONSABILIDADE FIS-  
CAL. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância  
ao nível de endividamento,  
assim como o respeito aos lim-  
ites constitucionais e legais na  
Educação (remuneração dos  
profissionais do magistério),  
na Saúde e relativamente às  
alíquotas de contribuição refer-  
entes ao RPPS.

2. Verificado o recolhimento  
integral das contribuições  
previdenciárias devidas ao  
RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um  
insuficiente planejamento  
orçamentário-financeiro do

governo municipal revela-se  
através das falhas de controle  
na gestão orçamentária, finan-  
ceira e patrimonial, verificadas  
nas contas sob análise,  
requerendo observância às  
normas de controle vigentes,  
em especial o §1º do art. 1º da  
Lei de Responsabilidade  
Fiscal.

4. O descumprimento do limite  
dos gastos com pessoal e de  
aplicação da receita vinculável  
na manutenção e desenvolvi-  
mento do ensino, para o exer-  
cício de 2021, ensejam deter-  
minações à luz do que reza a  
legislação correlata (art. 15 da  
Lei Complementar nº  
178/2021 e parágrafo único da  
EC nº 119/2022, respectiva-  
mente).

5. No âmbito de uma análise  
global, demandada nas contas  
de governo, e à luz dos  
Princípios da Razoabilidade e  
da Proporcionalidade, o con-  
texto apresentado nos autos  
enseja Parecer Prévio pela  
aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 17/08/2023,

### **NADEGI ALVES DE QUEIROZ:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria  
(doc. 96) e da defesa apresentada (doc. 102);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite da  
Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumpri-  
mento dos limites mínimos de aplicação de recursos na  
Educação (de 90,08% dos recursos do FUNDEB na  
remuneração dos profissionais do magistério da edu-  
cação básica); e na Saúde (22,79% da receita vinculável  
em Saúde);

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das  
contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, com respeito



aos limites das alíquotas de contribuição relativas ao Regime Próprio;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura de Camaragibe, no exercício de 2021, aplicado o percentual de 22,28%, enseja a determinação contida no parágrafo único da Emenda Constitucional nº 119/2022;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NADEGI ALVES DE QUEIROZ, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) nos termos da legislação correlata.
2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2021 (2,72% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023, conforme determina o parágrafo único da Emenda Constitucional nº 119/2022.
3. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

4. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

5. Assegurar que as demonstrações de excesso de arrecadação utilizado para a abertura de créditos adicionais discriminem em que fontes de recursos o excesso foi apurado, tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

6. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento das receitas e despesas municipais durante o exercício fiscal para que ambos sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

7. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação, adotando medidas para que: os seus créditos sejam classificados adequadamente de acordo com a expectativa de sua realização; as provisões para suas perdas de créditos (Dívida Ativa) sejam calculadas considerando o histórico de arrecadação do Município; e as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante e como foram calculadas as provisões para perdas desses créditos (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

9. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme § 7º do art. 20 da LRF.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro



dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Camaragibe nos resultados do SAEB e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 18.08.2023

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100320-0RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

JOSE LAURENTINO DE BRITO FILHO

LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO (OAB 40434-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### ACÓRDÃO Nº 1335 / 2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100320-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 426/2023, da lavra da ilustre Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

**CONSIDERANDO** o §3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO**, no mérito, que a falta atribuída à Recorrente não configura a fraude de que trata o art. 76 da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o próprio julgado adversado não vislumbrou fraude na irregularidade que motivou a declaração de inidoneidade, na medida em que apenou os agentes públicos que contribuíram para a prática com sanção menos gravosa, própria das situações desvestidas de maior gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em ordem a excluir a declaração de inidoneidade imputada em desfavor da empresa Interessada, confirmando-se, outrossim, as ressalvas e recomendações/determinações anotadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100275-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Salgueiro

**INTERESSADOS:**

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### ACÓRDÃO Nº 1336 / 2023





CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100275-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** os gastos de pessoal acima do limite previsto pela LRF, se encontrando extrapolado desde o 2º quadrimestre de 2017;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas que permaneceram não são suficientes para levar este Tribunal a indicar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para recomendar à Câmara Municipal de Salgueiro a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Clebel de Souza Cordeiro, relativas ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100907-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1337 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. Quando não houver dano ao erário, a multa poderá ser reduzida, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100907-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações nem documentos capazes de afastar as falhas que ensejaram a aplicação da multa, cabendo, no entanto, a redução do seu valor;  
CONSIDERANDO que tais falhas não geraram dano ao erário;  
CONSIDERANDO à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no artigo 22, §2º, da LINDB;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos do Acórdão TC Nº 673/2023, unicamente para alterar o montante da multa aplicada ao recorrente, que passa para o valor de R\$ 4.600,00, mantendo-se os demais termos da Decisão

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100238-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Arcoverde

**INTERESSADOS:**

WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1338 / 2023**

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 37, XIV, CF.  
1. A base de cálculo para fins de concessão de adicional por tempo de serviço é o vencimento básico do servidor, nos termos do art. 37, XIV, CF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100238-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Com arrimo na ordem constitucional vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço do servidor público deve ser o vencimento-base de seu cargo efetivo, visto que, com o advento da EC n 19/98, restou vedada a incidência de adicional por tempo de serviço sobre outras vantagens.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo MPCO;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

É possível lei municipal, de iniciativa da mesa diretora da Câmara de Vereadores, estabelecer valor mensal para ressarcimento de despesas com combustível dos parlamentares;

A verba, de natureza indenizatória, deverá ser comprovada pela apresentação de notas fiscais, que contenham informações sobre o veículo abastecido, mesmo particular, que deverá ser previamente cadastrado na Câmara de Vereadores para utilização no deslocamento do parlamentar em atividades oficiais;

A Câmara Municipal deverá regulamentar o abastecimento dos veículos, prevendo mecanismos que permitam o exercício posterior do controle interno, externo e do controle social, este último previsto na Lei de Acesso à Informação, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade;

O valor máximo do ressarcimento deverá guardar proporcionalidade com o subsídio mensal dos vereadores vigente na legislatura, vedada a percepção da verba em montante que caracterize remuneração indireta do parlamentar ou burla ao regime de subsídio em parcela única.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100252-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1339 / 2023**

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. COMBUSTÍVEL. LEI SOBRE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE.

1. É possível lei municipal, de iniciativa da mesa diretora de Câmara de Vereadores, estabelecer valor mensal para ressarcimento de despesas com combustível dos parlamentares, desde que atendidos requisitos legais e constitucionais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100252-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade;

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023



### PROCESSO TCE-PE Nº 21100983-0RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paratama

#### INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1340 / 2023

DTP. REDUÇÃO. ORDENAÇÃO. PROMOÇÃO. MEDIDAS EFETIVAS. DEMONSTRAÇÃO. REFLEXO NAS CONTAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A demonstração da ordenança ou da promoção da execução de medidas efetivas para a redução do montante da DTP, com reflexo direto em tal despesa, descaracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei dos Crimes Fiscais (Lei federal nº 10.028/2000).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100983-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** a plausibilidade das razões recursais, no sentido de que o Sr. José Valmir Pimentel de Góis não deixou de ordenar ou de promover a execução de medi-

das para a redução do montante da DTP que lhe compete;

**CONSIDERANDO** que, uma vez demonstrada a ordenança ou promoção da execução de medidas efetivas para a redução do montante da DTP, com reflexo direto na despesa em questão, descaracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei dos Crimes Fiscais;

**CONSIDERANDO** o Acórdão TC nº 843/2023, prolatado pela 1ª Câmara deste TCE nos autos do Processo TC nº 20100755-1, que teve por objeto a análise da Gestão Fiscal, quanto ao aspecto da DTP, da Prefeitura de Paratama, referente ao exercício de 2018;

**CONSIDERANDO** os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, como preconizado pela LINDB;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando o Acórdão TC nº 2119/2022, integrado pelo Acórdão TC nº 303/2023, para julgar regulares, com ressalvas, as Gestões Fiscais da Prefeitura de Paratama referentes aos 3 quadrimestres do exercício de 2019, retirando a multa aplicada em desfavor do ora Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100963-2RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário





**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

ADAIAS DIAS CABRAL  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
DANIELE DELGADO SANTOS  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
MARIA GABRIELLA JERONIMO DOS SANTOS  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
VANESSA MARIA RODRIGUES TORRES  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

O envio deste Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos Responsáveis pela Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema de Processo Eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**ACÓRDÃO Nº 1341 / 2023**

MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100963-2RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100127-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO  
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)  
JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)  
PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1342 / 2023**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.**  
1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado em relação à justificativa fática apresentada pela defesa conduz ao desprovemento do Recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100127-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE e

**CONSIDERANDO**, todavia, estar a decisão recorrida escorreita de vícios alegados pelo Recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 378/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100963-2RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

VANESSA MARIA RODRIGUES TORRES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ADAIAS DIAS CABRAL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

DANIELE DELGADO SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

MARIA GABRIELLA JERONIMO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1343 / 2023**

**MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100963-2RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário



### **DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

O envio do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos Responsáveis pela Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema de Processo Eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100963-2RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

ADAIAS DIAS CABRAL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

DANIELE DELGADO SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

MARIA GABRIELLA JERONIMO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

VANESSA MARIA RODRIGUES TORRES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### **ACÓRDÃO Nº 1344 / 2023**

MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100963-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

### **DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

O envio do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos Responsáveis pela Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema Processo Eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100477-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

**INTERESSADOS:**

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1345 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. LRF. RGPS. RPPS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESCUMPRIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas nem documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100477-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a extrapolação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito à Despesa Total de Pessoal, atingindo 72,39% e 75,04% no segundo e no terceiro quadrimestre, respectivamente;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no montante de R\$ 9.129.929,49, sendo R\$ 1.201.328,08 referente às contribuições retidas dos servidores, R\$ 6.662.833,83 referente à contribuição patronal, e R\$ 1.265.767,58, decorrentes de contribuição patronal suplementar;

**CONSIDERANDO** o valor de R\$ 62.391,71 da parte patronal e R\$ 306.909,52 dos servidores não repassado ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que restou configurada a reincidência do município no descumprimento do limite de DTP e o recolhimento a menor de RPPS e RGPS;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 386/2023, do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que o recurso apresentado não se mostrou apto a desconstituir a decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do julgado recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100130-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE





ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1346 / 2023

CONSULTA. ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 14.113/2020. RECURSOS DO FUNDEB. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VÍNCULO DIRETO COM ENTE PÚBLICO. EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE DE ENSINO BÁSICO. P R O F I S S I O N A I S INDISPENSÁVEIS. REDE DE ENSINO PÚBLICA.

1. O campo de abrangência da expressão “profissionais da educação básica” do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 inclui os docentes, bem como os profissionais que exercem funções de suporte pedagógico direto à docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, incluindo aqueles que não atuam diretamente nas escolas.

2. Os referidos profissionais devem estar em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica para que o pagamento de suas remunerações seja realizado com a parcela mínima de 70% do FUNDEB, e devem ter vínculo temporário ou estatutário diretamente com o ente

público responsável pela remuneração.

3. Não é permitido o uso dos recursos da parcela mínima de 70% do FUNDEB para o pagamento de empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada ou de prestadores de serviços, inclusive na hipótese de que essa mão de obra seja essencial para o funcionamento das redes de ensino e o desenvolvimento das atividades pedagógicas

4. As atividades indicadas a seguir estão dentro do escopo das “funções de apoio técnico, administrativo ou operacional”, sendo, portanto, enquadradas no conceito de “profissional da educação básica”, conforme estabelecido no art. 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020: a. Apoio técnico administrativo: nutricionistas, secretários de escolas, secretários adjuntos, gerente de recursos humanos da educação, gerente de administração e finanças da educação e assessoria jurídica da educação, uma vez que se trata de atividades de suporte fundamentais para o bom funcionamento da administração escolar; b. Apoio operacional: merendeiras, vigias, auxiliares de serviços gerais, por constituírem atividades essenciais para o adequado funcionamento das escolas.

5. A fim de que os profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional possam receber os recursos do FUNDEB (70%), é preciso que essas funções sejam detalhadas em



suas leis criadoras de cada município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100130-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) O campo de abrangência da expressão “profissionais da educação básica” do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 inclui os docentes, bem como os profissionais que exercem funções de suporte pedagógico direto à docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, incluindo aqueles que não atuam diretamente nas escolas;

b) Os referidos profissionais devem estar em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica para que o pagamento de suas remunerações seja realizado com a parcela mínima de 70% do FUNDEB, e devem ter vínculo temporário ou estatutário diretamente com o ente público responsável pela remuneração; e

c) Não é permitido o uso dos recursos da parcela mínima de 70% do FUNDEB para o pagamento de empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada ou de prestadores de serviços, inclusive na hipótese de que essa mão de obra seja essencial para o funcionamento das redes de ensino e o desenvolvimento das atividades pedagógicas.  
d) As atividades indicadas a seguir estão dentro do escopo das “funções de apoio técnico, administrativo ou operacional”, sendo, portanto, enquadradas no conceito de “profissional da educação básica”, conforme estabelecido no art. 26, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020:

1. Apoio técnico administrativo: nutricionistas, secretários de escolas, secretários adjuntos, gerente de recursos humanos da educação, gerente de administração e finanças da educação e assessoria jurídica da educação, uma vez que se trata de atividades de suporte fundamentais para o bom funcionamento da administração escolar;  
2. Apoio operacional: merendeiras, vigias, auxiliares de serviços gerais, por constituírem atividades essenciais

para o adequado funcionamento das escolas; e  
e) A fim de que os profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional possam receber os recursos do FUNDEB (70%), é preciso que essas funções sejam detalhadas em suas leis criadoras de cada município.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100474-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1347 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.  
INSTRUMENTO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO. EXECUÇÃO



O R Ç A M E N T Á R I A  
DEFICITÁRIA. INEFICIENTE  
CONTROLE CONTÁBIL POR  
FONTE /APLICAÇÃO DE  
RECURSOS. DESPESA  
NOVA. INSUFICIÊNCIA DE  
CAIXA (ART. 42 DA LRF). FIM  
DE MANDATO. CALAMI-  
DADE PÚBLICA. RECUR-  
SOS DO FUNDEB. NÃO  
APLICAÇÃO DE SALDO DE  
EXERCÍCIO ANTERIOR.  
PREVIDÊNCIA PÚBLICA  
D E F I C I T Á R I A .  
C O N T R I B U I Ç Õ E S  
PREVIDENCIÁRIAS DEVI-  
DAS AOS REGIMES DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL  
(RGPS E RPPS). NÃO  
REPASSE/RECOLHIMENTO  
D E C O N T R I B U I Ç Õ E S  
PREVIDENCIÁRIAS DEVI-  
DAS. NÃO ADOÇÃO DE  
ALÍQUOTAS ATUARIAIS.  
TRANSPARÊNCIA GOVER-  
NAMENTAL INADEQUADA.  
ARGUMENTAÇÕES. MAN-  
TER IRREGULARIDADES.  
NÃO PROVIMENTO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem o devido instrumento de cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que

lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

4. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo e enquanto perdurar a situação, é afastada a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública.

5. Saldo de recurso do FUNDEB de exercício anterior deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494 /2007 (revogada pela Lei Federal n.º 14.113/2020, de 25/12/2020).

6. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

7. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de medidas para minimizá-lo, a exemplo da implementação das alíquotas indicadas em estudos atuariais e do recolhimento integral e tempestivo de



contribuições previdenciárias ao RPPS.

8. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

9. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO DE 2020).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100474-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 419/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que não foram afastadas as irregularidades, tais como: a) Margem de erro de 400,5% no cálculo da estimativa das receitas de capital; b) Inconsistência das informações sobre a despesa municipal; c) Deficiências na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso; d) Fragilidade do planejamento e na execução orçamentária; e) Fragilidade da execução orçamentária e demais questões orçamentárias; f) Repasse do duodécimo com atraso; g) Restos a Pagar sem disponibilidade de Caixa; h) FUNDEB; i) Irregularidades previdenciárias; j) Transparência.

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo *in totum* os termos do Parecer Prévio, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 21100474-1.

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100342-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Maraial

**INTERESSADOS:**

MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1348 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
DESPESA. PAGAMENTO.  
INTEMPESTIVIDADE.  
ENCARGOS FINANCEIROS.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.





DESPESAS INDEVIDAS. FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Deve o gestor repassar tempestivamente os valores devidos pela municipalidade, sob pena de endividar o ente público com o pagamento de juros e multa decorrentes do atraso, a comprometer as gestões futuras.

2. É a licitação o procedimento administrativo padrão exigido à Administração Pública para contratação de bens ou serviços, permitida a dispensa para casos excepcionais, previstos em rol taxativo.

3. O controle interno revela-se instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

4. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem permanecer inalterados os fundamentos e termos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100342-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 366/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** não ser possível estender aos juros e multas do não recolhimento dos empréstimos compulsórios o entendimento adotado no Recurso Ordinário TC nº 17100347-0RO001 em relação às contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que, independentemente da determinação de ressarcimento ao Erário, os repasses intempestivos das contribuições previdenciárias, das contribuições destinadas ao PASEP e das parcelas de empréstimos compulsórios, quando analisados em conjunto com os demais achados de auditoria, são suficientes para, no caso dos autos, justificar o julgamento pela irregularidade das contas de gestão;

**CONSIDERANDO** que não foi apresentada a justificativa para a contratação da pessoa jurídica Localizar Construção e Locação Ltda., por meio de dispensa de licitação, para a execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, no valor de R\$ 547.568,23, inexistindo, ainda, documentação suficiente para verificar a execução dos serviços e, por conseguinte, apurar a eventual ocorrência de danos ao Erário;

**CONSIDERANDO** que a prática reiterada de não implantação de controles cria um ambiente propenso ao cometimento de irregularidades, bem como dificulta, quando não obstaculiza, a apuração e quantificação de eventuais danos.

**CONSIDERANDO** que a Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) foi contratada para intermediar a prestação de serviços jurídicos, sem licitação e sem formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade, contudo, à época dos fatos, não havia entendimento uniforme acerca do caráter irregular dessa forma de contratação;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente, nem de reduzir o valor da multa que lhe fora aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 370/2023, proferido pela Segunda Câmara, que julgou irregulares as suas contas de gestão relativas ao exer-



cício financeiro de 2014, imputando débito no valor de R\$ 31.240,32, sem aplicação de multa em virtude do transcurso de mais de 5 anos entre a formalização do processo e o respectivo julgamento (LOTCE-PE, art. 73, § 6º).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100956-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1349 / 2023**

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL ÚNICO A AMPA-

RAR A DEMANDA POR SERVIDORES DE TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. PLEXO DE ATRIBUIÇÕES DEFINIDO NA RESPECTIVA LEI DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE ÍNSITA A CADA MODALIDADE DE CARGOS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100956-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Não há fundamento normativo que estabeleça abstratamente percentual a evidenciar a proporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, aplicável irrestritamente a todos os órgãos e entes administrativos;
2. Não se admite que órgãos e entes da administração pública desvirtuem a regra do art. 37, II, da CRFB/88, ao utilizar cargos em comissão para o preenchimento de cargos e funções de natureza burocrática, técnica ou operacional, cujo provimento deve ser antecedido do imprescindível concurso público de provas ou de provas e títulos;
3. A adequação constitucional - e, por conseguinte, a proporcionalidade - do quantitativo de cargos em comissão criados deve guardar estrita consonância com a necessidade do desempenho das atividades que lhes são correspondentes, a ser definida na respectiva lei criadora, cingindo-se necessariamente às funções de direção, chefia ou assessoramento, e com a quantidade de cargos efetivos existentes no órgão;
4. Como condição de constitucionalidade, a lei criadora de cargos de provimento em comissão deve delinear o seu plexo de atribuições, nas quais esteja patente a imprescindibilidade da relação de confiança entre agentes públicos.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100320-0RO004**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1350 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100320-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 427/2023, da

lavra da ilustre Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

**CONSIDERANDO** o §3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO**, no mérito, que não fora apresentada documentação nem deduzida argumentação apta ao afastamento das falhas proclamadas pelo julgado adversado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a multa aplicada em desfavor do Interessado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220032-0**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**ADVOGADA:** Dra. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1352/2023**



### **RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.**

- 1 - As razões recursais possuem o condão de fundamentar a decisão pela ilegalidade das contratações;
- 2 - Esclarecimentos fáticos apresentados;
- 3 - Provimento do Recurso, para declarar ilegais todos os contratos celebrados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220032-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1818/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2211691-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os esclarecimentos fáticos e argumentos apresentados por ocasião da interposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que não restou caracterizada a excepcionalidade das contratações para os cargos de diversas funções;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada para a consecução das contratações em destaque, com grave afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que não foi respeitada a proibição legal prevista nos casos de extrapolação do limite prudencial; e CONSIDERANDO as 626 contratações no período de todo o exercício de 2021,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar ilegais todas as contratações dispostas nos Anexos I, II, III e IV, do Relatório de Auditoria constante dos autos do Processo TCE-PE nº 2211691-6, negando-lhes registro.

Recife, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### **27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323391-6**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

**INTERESSADO: ULISSES FELINTO FILHO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1353/2023**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323391-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 771/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214265-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que inte-





gra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a legitimidade do embargante e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO a inexistência de omissão na decisão embargada,  
Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Recife, 17 de agosto de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 16/08/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159686-4  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE  
GAMELEIRA  
INTERESSADOS: GERALDO GONÇALVES DE MELO  
JÚNIOR, GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR  
ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA. – ME  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DENÚNCIA. DIÁRIAS. RESARCIMENTO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159686-4, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.705/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509609-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos Interessados em recorrer;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 423/2023, os quais seguem na íntegra;  
CONSIDERANDO não serem os argumentos recursais capazes de ensejar a reforma do julgado,  
Em **CONHECER** do Recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 17 de agosto de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023  
PROCESSO TCE-PE Nº 18100320-0RO002  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário  
EXERCÍCIO: 2023  
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns  
INTERESSADOS:  
MARCELO GOMES DE MOURA  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)  
JEFFERSON DE ALBUQUERQUE ALVES (OAB 54634-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**



### ACÓRDÃO Nº 1355 / 2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100320-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 0430/2023, da lavra da ilustre Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

**CONSIDERANDO** o §3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO**, no mérito, que o direcionamento da licitação e da contratação em favor da empresa contratada não pode ser imputada ao Recorrente, inserindo-se na esfera de responsabilidade da então Secretária Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** que a coincidência entre a data da proposta de preços apresentada pela empresa contratada e a data de solicitação de abertura do certame configura indício insuficiente para proclamar a montagem do procedimento licitatório, dada a apresentação da proposta à comissão processante no momento oportuno, de acordo com o fluxo normal do Pregão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir da deliberação objurgada a pronúncia de indícios de montagem do Processo Licitatório n.º 019/2017, afastando, outrossim, a multa aplicada em desfavor do Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100393-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Agrestina

**INTERESSADOS:**

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1356 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E PROVIDO.

1. Há precedentes nesta Casa de Contas, que afastam a gravidade quando a irregularidade está associada a percentual não expressivo, a ponto de comprometer a capacidade de investimento do Município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100393-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** que Município cumpriu os limites de percentual mínimo dos gastos no desenvolvimento e



manutenção da educação, alcançando o percentual de 26,24%;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social é a única irregularidade restante; e

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, emitindo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação das contas do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100320-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

JORGE VELOSO DOS SANTOS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

JEFFERSON DE ALBUQUERQUE ALVES (OAB 54634-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1359 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100320-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 0431/2023, da lavra da ilustre Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano;

**CONSIDERANDO** o §3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO**, no mérito, que restou comprovado o processamento regular do Processo Licitatório nº. 033/2017, em conformidade com a sistemática própria da modalidade licitatória específica do Pregão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir da deliberação objurgada a pronúncia de existência de indícios de montagem do Processo Licitatório nº 033/2017, afastando, outrossim, a multa aplicada em desfavor do Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



## 19.08.2023

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100162-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

PAULO BATISTA ANDRADE

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1362 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO SISTEMÁTICA. P R E S E R V A Ç Ã O HISTÓRICO-CULTURAL INADEQUADA.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial;
2. Inadequação do estado preservacional do patrimônio histórico-cultural da Ilha da Itamaracá;
3. Adequação e razoabilidade da multa aplicada;
4. Não provimento do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100162-1RO001, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as desconformidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial; CONSIDERANDO a patente inadequação do estado preservacional do patrimônio histórico-cultural da Ilha da Itamaracá, na linha reconhecida pelo órgão fracionário e contra a qual o recorrente não logrou apresentar elementos desconstitutivos; CONSIDERANDO a adequação legal e a razoabilidade da multa imputada ao Prefeito Municipal, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 755/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323965-7**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**

**INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS**





**ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**

**ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES EFETUADAS**

1. As razões recursais não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

2. Realização das contratações temporárias sem fundamentação fática e quando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal, em contrariedade à disposição do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF;

3. Adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada;

4. Desprovimento do recurso, com a manutenção do acórdão recorrido em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323965-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 800/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215411-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades

que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a proporcionalidade da multa aplicada frente à conduta do interessado e do estado de inconstitucionalidade em que se encontra o Município de Caetés quanto ao atendimento das suas necessidades de pessoal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do Acórdão T.C. nº 800/2023.

Recife, 18 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100963-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

ADAIAS DIAS CABRAL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

DANIELE DELGADO SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

VANESSA MARIA RODRIGUES TORRES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

MARIA GABRIELLA JERONIMO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1365 / 2023

CHAMAMENTO PÚBLICO. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É razão bastante para acarretar o julgamento pela irregularidade o objeto de Auditoria Especial a condução de chamamento público eivado de irregularidades graves, apenas não consumadas em virtude de ação tempestiva deste TCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100963-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** as evidências de que o parecer jurídico foi elaborado apenas para cumprir uma formalidade legal, não tendo havido uma efetiva análise jurídica do edital e de seus anexos;

**CONSIDERANDO** a gravidade das irregularidades evidenciadas no Acórdão TC nº 747/2023 e não contestadas no presente recurso (em relação ao Chamamento Público nº 02/2022);

**CONSIDERANDO** que não há qualquer comprovação da anulação do processo de Chamamento Público nº 02/2022, mesmo diante da comprovação de graves irregularidades;

**CONSIDERANDO** ser razão bastante para acarretar o julgamento pela irregularidade o objeto de Auditoria Especial a condução de chamamento público eivado de irregularidades graves, apenas não consumadas em virtude de ação tempestiva deste TCE/PE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:  
1. Adotar providências no sentido de anular o processo de Chamamento Público nº 002/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100963-2RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

ADAIAS DIAS CABRAL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

DANIELE DELGADO SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

MARIA GABRIELLA JERONIMO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

VANESSA MARIA RODRIGUES TORRES



PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### ACÓRDÃO Nº 1366 / 2023

MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É vedada a apresentação de mais de um recurso contra uma mesma decisão (preclusão consumativa), prevalecendo aquele interposto em momento anterior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100963-2RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa, consoante também preceitos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, I e § 1º, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos Responsáveis pela Gerência de Processo Eletrônico (GPEL), a fim de avaliar o aprimoramento do essencial sistema de Processo Eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101102-2AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1367 / 2023

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A rescisão do contrato objeto da cautelar conduz à perda de objeto do processo que tinha por razão sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público;

2. Quando o agravante não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação



do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101102-2AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 230/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que não há como aferir, em sede de processo de cognição sumária, a veracidade das afirmações do recorrente de ter executado os serviços contratados até a rescisão da avença e ter logrado êxito na compensação de parte das competências do exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** ainda remanescer a necessidade de instauração de processo de auditoria especial para analisar o mérito da contratação;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 109/2022, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 21101102-2 (Medida Cautelar).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16/08/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154767-1**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA**

**INTERESSADO: XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1369/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. NEPOTISMO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALERGAÇÕES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. MANUTENÇÃO DA MULTA.**

Quando as razões recursais não tiverem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, esta deverá ser mantida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154767-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 906/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926331-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 483/2022; **CONSIDERANDO** que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que ensejaram o julgamento recorrido;

**CONSIDERANDO** o arquivamento do Inquérito Civil nº 008/2019, pelo Ministério Público de Pernambuco,





Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para excluir da decisão recorrida a determinação de envio dos autos ao Ministério Público de Pernambuco, mantendo todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 906/2021.

Recife, 18 de agosto de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159785-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADO: JOSÉ LUCIANO DA SILVA HENRIQUE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/2023

**RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIDO E PROVIDO  
PARCIALMENTE.  
DENÚNCIA. DIÁRIAS. RES-  
SARCIMENTO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159785-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.705/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509609-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO n.º 424/2023, no qual o Relator segue na íntegra;

CONSIDERANDO não serem os argumentos recursais capazes de ensejar a reforma total do julgado;

CONSIDERANDO que o serviço de dedetização no valor de R\$ 7.875,00, mesmo acima dos preços praticados em outras Câmaras Municipais, foi atestado pelo senhor Elton Alves, não chamado aos autos, e está guarnecido com nota fiscal eletrônica na fl. 718;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em **CONHECER** o recurso e, no mérito, **DAR-LHE**

**PROVIMENTO PARCIAL**, afastando o débito imputado a José Cláudio Ferreira – ME, no valor de R\$ 7.875,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 1.705/2021.

Recife, 18 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral